



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 559/99

DELIBERAÇÃO N.º 013/99

APROVADA EM 06/10/99

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Revogação da Deliberação n.º 001/99 - CEE

RELATOR: FRANCISCO ACCIOLY NETO

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista a Indicação n.º 06/99, da Câmara de Legislação e Normas, que a esta se incorpora.

DELIBERA:

Art. 1.º - Fica revogada a Deliberação n.º 001/99 – CEE.

Art. 2.º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de outubro de 1999.



PROCESSO N.º 559/99

INDICAÇÃO N.º 006/99

APROVADA EM 06/10/99

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Revogação da Deliberação n.º 001/99-CEE

RELATOR: FRANCISCO ACCIOLY NETO

O Conselho Estadual de Educação resolveu, pela Deliberação n.º 009/99, de 09 de junho de 1999, publicada no dia 05 de julho do mesmo ano, suspender a vigência da Deliberação n.º 001/99, pelo prazo de 120 dias.

Ocorre que este prazo já se esgotou e, por via de consequência, restabeleceu-se a vigência da citada Deliberação.

Todavia, ainda persistem as razões que levaram à suspensão da vigência da Deliberação n.º 001/99.

Tais razões estão consubstanciadas em manifestação do Fórum Paranaense de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação, Órgão que congrega todas as Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná.

A aludida manifestação está assim fundamentada:

"1. O Sistema de Pós-Graduação no Brasil

A Pós-Graduação foi sistematizada no Brasil há cerca de 40 anos, resultado da ação de agências que foram responsabilizadas pela implantação das políticas de pesquisa e pós-graduação no País - no caso a CAPES e o CNPq - criadas em 1951 como resultado da pressão da comunidade científica da época. Ressalte-se que a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC - nasceu neste período (1949), a qual também desempenhou papel fundamental na orientação dos caminhos da Ciência e Tecnologia (C&T) no Brasil, cuja influência foi decisiva na forma de estruturação das agências acima mencionadas. Um dos pontos fundamentais em todo este processo, responsável pelo respeito conquistado pela CAPES e CNPq e que felizmente estende-se até os dias de hoje, foi o fato de suas ações serem embasadas estritamente na análise da qualidade e no mérito.



PROC. N.º 559/99

*A operacionalização da excelência está a cargo de um amplo e bem organizado corpo de consultores, retirado da própria comunidade científica e por ela indicado. Isto permite uma interação extremamente produtiva, evitando-se, dessa forma, ações de caráter meramente burocrático e fora da realidade. Na nossa opinião, aí reside o segredo do sucesso e do respeito conquistados, principalmente pela CAPES. Todas as suas ações são, em última análise, respostas a sugestões e propostas da comunidade à qual ela serve. Tal sistemática propiciou o desenvolvimento de uma pós-graduação **stricto sensu** homogênea, respeitada e reconhecida em todo o país, tornando-se um dos projetos mais bem sucedidos do mundo na área de educação, ciência e tecnologia.*

Prova disso é que, nesse período, a pós-graduação brasileira vem cumprindo com o seu papel, formando Mestres e Doutores para as universidades e demais setores profissionais.

Foram realizados, até o momento, três Planos Nacionais de Pós-Graduação (PNPG), estando o 4.º em fase implantação. Enquanto o 1.º PNPG priorizou a capacitação dos docentes das universidades, buscando a integração e expansão da pós-graduação dentro dessas instituições, o 2.º preocupou-se com a qualidade e desempenho do sistema, institucionalizando o processo de avaliação, adequando-o às necessidades do país. A partir do 3.º PNPG definiu-se que a pesquisa era essencial na pós-graduação, criando-se uma estreita relação entre ambas, enquanto o 4.º PNPG, por sua vez, aponta para um reforço na (1) avaliação, sugerindo a presença de consultores internacionais, (2) flexibilização em termos de estruturação interna do programa, (3) adoção de novas metodologias de ensino, (4) qualidade da produção científica, entre outros.

*Em nenhum momento, porém, há qualquer indicativo da adoção de sistemáticas que viessem a quebrar a sintonia nacional em relação à qualidade. Se por um lado o 4.º PNPG sugere fortemente a adequação da pós-graduação às realidades regionais, o seu sistema de acompanhamento nacionalmente homogêneo continua sendo anseio da comunidade científica nacional. Há convicção de que, uma vez introduzidas no processo de acompanhamento e avaliação uma ou mais particularidades que fujam ao padrão de rigor atualmente adotado pela CAPES para todo o país, todo o sistema sofrerá abalos e a sua qualidade decairá. Não é outro o motivo do enorme salto que o país experimentou nos últimos 30 anos, tanto no tocante à qualidade das suas instituições de ensino superior, principalmente as públicas, como também em relação à produção de ciência e tecnologia. Hoje existem no País em torno de 550 mestrados e 180 doutorados, com aproximadamente 70 mil alunos, formando cerca de 3 mil pós-graduados/ano. Foi através da pós-graduação **stricto sensu** que houve a evolução da ciência e tecnologia brasileiras. Poucos são hoje os grupos de pesquisa que não estejam estreitamente vinculados a algum programa de pós-graduação.*

Além de avaliar os programas de pós-graduação, a CAPES também promove o seu fomento, em forma de bolsas, apoio à infra-estrutura, eventos, etc. Obviamente apenas aqueles programas que atingem um determinado nível de excelência recebem este tipo de auxílio.



PROC. N.º 559/99

Para atender a realidade do mercado de trabalho, uma nova modalidade de pós-graduação foi regulamentada (dez/98), denominada Mestrado Profissionalizante, que visa a atender o setor produtivo, formando profissionais aptos a elaborar novas técnicas e serviços. Trata-se de um sistema diverso do mestrado e doutorado acadêmicos, os quais visam precipuamente formar pessoas para a atuação acadêmica-pesquisa científica, artística ou tecnológica - nas universidades e institutos de pesquisa.

*Como se percebe, a pós-graduação **stricto sensu** cresceu rapidamente e com eficiência, quando comparada com outros sistemas de ensino no país. Este resultado foi decorrente de um contínuo e rigoroso acompanhamento e avaliação dos programas de pós-graduação, nacionalmente adotado e respeitado, que hoje acumula mais de 30 anos de experiência. Trata-se de uma avaliação que, além de atribuir um conceito (atualmente nota de 1 a 7) ao programa, apresenta um amplo leque de passos e sugestões para a sua melhoria e evolução.*

Ressalte-se, portanto, que a CAPES desempenha um papel fundamental na qualidade da nossa pós-graduação. Esse é o aspecto preponderante ao se analisar a sua atuação. O fomento é uma decorrência, fundamental para o progresso dos programas, mas não a única razão para se acatar a sua importância no contexto da pós-graduação nacional.

2. Considerações gerais sobre a DELIBERAÇÃO 001/99

*O Conselho Estadual da Educação - CEE - embasa na combinação dos art. 9º, VII 10,IV e V da lei 9394/96 - LDB - sua decisão de fixar normas para pós-graduação **stricto sensu**. Ocorre que as prerrogativas previstas no inciso VII do artigo 9.º - **"baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação"** são de competência da União, conforme explicitado no seu caput: **"A União incumbir-se-á de:"** percebe se, então, que a União se reserva o direito de estabelecer um sistema minimamente homogêneo em nível nacional no que tange à graduação e pós-graduação. Além disso, pelo inciso VIII do mesmo artigo - **"assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino"** - está assegurado à União o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, independente de estas pertencerem ao poder público (federal, estadual ou municipal) ou serem de caráter privado. Também em relação à avaliação deduz-se a mesma intenção, ou seja, construir ou garantir um sistema nacional homogêneo de avaliação. No caso, considerando-se a legislação federal já em vigor em relação à pós-graduação (adiante citada), pode-se concluir que a sistemática de avaliação a nível nacional está confiada à Fundação Coordenação para o Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES.*



PROC. N.º 559/99

*Pelo mesmo inciso, a União pede a **cooperação** dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino. Pode-se concluir que, neste caso, é esperado um trabalho colaborativo, o qual se concretizaria pela adoção de normas e deliberações as quais utilizariam como base a legislação cuja validade é nacional. Fica clara, assim, a intenção do legislador em assegurar um padrão básico nacionalmente aceito para o ensino superior.*

*Assim, é nossa opinião que as deliberações que digam respeito à pós-graduação **stricto sensu**, emanadas de organismos estaduais ou municipais, deixem clara essa inter-relação de complementaridade com as normas legais que legitimaram a CAPES como agência responsável pelo acompanhamento e avaliação da pós-graduação em nível nacional, situação que nos parece não estar contemplada na DELIBERAÇÃO 001/99 do CEE/PR, tendo em vista vários de seus artigos proporem normas diversas daquelas adotadas pela CAPES.*

Além disso, é importante salientar que a LDB tem, como uma de suas características, a adoção da flexibilidade na organização e operacionalização dos vários programas por ela preconizados. Nesse sentido, parece-nos que, as deliberações nesse nível devem adotar esse princípio da LDB, evitando a adoção de restrições, as quais possam constituir-se em empecilho de crescimento e evolução.

3. Considerações específicas sobre a DELIBERAÇÃO 001/99 DO CEE/PR

Art. 1.º

*Torna-se necessário mencionar que, pelo fato da pós-graduação **stricto sensu** não mais ser entendida como algo isolado no contexto de pesquisa e formação de recursos humanos, atualmente não mais se utiliza o termo "curso" e sim "programa". Sempre que uma unidade (Departamento, Centro, Instituto, Faculdade) trabalha com pós-graduação, deve ter preocupação com uma abrangência que vai desde a iniciação científica, especialização, passando pelo mestrado e doutorado, sendo um decorrência do outro. Assim, não é possível que numa mesma unidade coexista um mestrado de boa qualidade e um doutorado de baixa qualidade. Por esse motivo, a pós-graduação hoje constitui-se numa ação ampla e interrelacionada, razão pela qual deixou de ser vista como um curso para ser um programa. Como consequência, o acompanhamento e avaliação se dão no contexto do programa. Onde há mestrado e doutorado, ambos constituem-se num único programa e como tal são avaliados. Essa compreensão está expressa no IV PNPG e contemplada nas ações da CAPES.*



PROC. N.º 559/99

Ar.t 2.º

O artigo 2.º da Deliberação remete ao CEE a responsabilidade pela validade nacional dos Mestrados e Doutorados das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino. Como foi dito acima, há no país uma agência que há mais de 30 anos vem assumindo o acompanhamento e avaliação da pós-graduação **stricto sensu** em todos os seus aspectos, desde a autorização da sua criação até o acompanhamento e avaliação do seu dia-a-dia, processo este que conseguiu consolidar no País um dos melhores sistemas de pós-graduação do mundo. Ressalte-se que a CAPES apenas coordena o processo, utilizando para tanto a ação dos pares, através de procedimentos cuja eficácia foi sobejamente testada e alterada, sempre que isto se fez necessário. Além disso, o modelo adotado pela CAPES, reconhecido internacionalmente, é uma garantia de que um programa ali inserido possui princípios de qualidade amplamente aceitos pela comunidade acadêmica. A introdução de um outro modelo de avaliação, paralelo, pode induzir a comunidade a não aceitá-lo devido à insegurança sobre a qualidade do mesmo, com conseqüências danosas para os egressos, para a instituição e para a região.

Paralelamente, existe a Portaria 1740, de 20/12/94, que delega, no seu artigo 1.º, "**competência (...) à CAPES, para proceder ao credenciamento dos cursos de pós-graduação (...)**". A mesma Portaria, no seu artigo 3.º fixa que "**os títulos conferidos por cursos de pós-graduação stricto sensu, credenciados pela (...) CAPES (...) terão validade em todo o Território Nacional**". Acrescente-se, além disso, a Portaria 2.264, de 19/12/97, do MEC, a qual fixa normas muito claras para a validade nacional do doutorado e mestrado. A Portaria em questão estabelece exigências que devem ser satisfeitas pelos programas, ficando explícito que, em nível nacional, a validade do título de Mestre ou Doutor dependerá "**de conceito indicador de qualidade consoante critérios definidos pela instituição avaliadora**" (no caso a CAPES).

Como se percebe, há uma legislação de caráter federal, a qual sinaliza claramente para a necessidade de adoção de um processo de acompanhamento, credenciamento, validade e avaliação de caráter nacional e homogêneo para todos os programas. O artigo 2.º da DELIBERAÇÃO 001/99, ao reservar ao CEE o direito de conferir "**validade nacional**" e "**acompanhar, reconhecer e avaliar**" os cursos de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado – oferecidos pelo Sistema Estadual de Ensino, conflita com a legislação federal. Existe aí, portanto, um "desacordo" de poderes que necessita ser solucionado.

Sobre a implantação, reconhecimento e avaliação dos programas (Art. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10)

1.No caso do parágrafo 2.º do artigo 4.º, a Deliberação do CEE propõe um "**período experimental**" do curso (atualmente denominado **programa**), cuja ineficácia foi sobejamente comprovada. Esta situação de manter o programa em um processo experimental constituiria-se numa situação geradora de tensões e insegurança,



PROC. N.º 559/99

*com prejuízos muito claros. Não é por outra razão que a CAPES abandonou, a partir de 1994, o procedimento de credenciamento (hoje denominado **reconhecimento**), o qual envolvia a montagem de volumoso e complicado processo, que demandava visita ao programa, relatórios específicos e uma longa espera.*

2) Adota-se hoje um processo de reconhecimento extremamente simples e eficaz, que consiste em avaliar o programa a partir de um relatório (se este já está em andamento) ou de uma proposta de criação. No caso de um programa novo, encaminha-se o processo à CAPES (abril e agosto), aguarda-se a recomendação dos avaliadores e, a seguir, abre-se o programa já recomendado. Com isso os alunos já adentram o programa seguros de que o mesmo não irá oferecer quaisquer riscos no decorrer do seu andamento. Não existe mais, portanto, o antigo processo de credenciamento formal.

3) É preciso, também neste caso, acrescentar as considerações legais em relação à legislação federal vigente, que conferem à CAPES o reconhecimento, avaliação e atribuição de conceitos, através das portarias supra-citadas. Em se concretizando o previsto no art. 6.º, por exemplo, não haveria superposição ente as duas instâncias (CAPES e o Estado)? O art. 7.º, por sua vez, deixa dúvidas a respeito de quem é a autoridade que deverá homologar o reconhecimento do curso (programa).

4) Quanto aos programas existentes e já credenciados pela CAPES, qual será o procedimento? Todos terão de reiniciar o processo? O que irá acontecer, em relação à validade nacional do diploma, se o programa não se submeter ao CEE, considerando que existe legislação federal em relação à validade do diploma?

5) A validade do período de 5 anos de reconhecimento será dependente ou não da avaliação? Qual o sistema de avaliação que o Conselho pretende adotar? Há relatórios previstos? A continuidade do reconhecimento permanecerá se a avaliação demonstrar uma eventual queda de qualidade? Qual é a frequência com que eles devem ser apresentados?

6) A redação do parágrafo 4.º do art. 9.º supõe a possibilidade de suspensão do reconhecimento do programa durante a vigência do mesmo. Como ela poderia acontecer (mediante relatórios, denúncia)? Isso não iria contrariar direitos adquiridos?

7) Pode-se adicionar que, em se adotando o previsto nos artigos mencionados acima, iria ocorrer a necessidade de um gerenciamento administrativo adicional para os coordenadores, pró-reitorias e instituições. Além disso, haveria duplicação de conceitos, credenciamentos e processos de avaliação. O CEE recomendaria conceito ou nota? Enquanto o reconhecimento da CAPES para o programa tem validade por três anos (a partir de 1998) o CEE indica 5 anos. Como ficaria esta discrepância de prazos, datas e formas de ação?



PROC. N.º 559/99

Art. 11

O Artigo 11, que prevê a duração do mestrado (4 anos) e do doutorado (6 anos) constitui-se em contraponto à proposta vigente no país (e no exterior) de que o tempo médio de titulação deve ser reduzido. A CAPES recomenda, atualmente, um período máximo de 2 anos para o mestrado e 4 para o doutorado. É preciso lembrar que a duração das bolsas é de 2 e 4 anos, no máximo, para o mestrado e doutorado, respectivamente.

Art. 12

*A concordância em contar com até 20% de mestres num programa de mestrado, certamente compromete a sua qualidade, de uma forma extremamente perigosa. Saliente-se que esse artigo da deliberação do CEE contradiz princípios que sempre nortearam a pós-graduação **stricto sensu** no Brasil. Uma resolução do antigo CFE, ainda vigente, explicita que a titulação exigida para os docentes é a de doutor (ou equivalente), ficando a juízo do CFE (o grifo é nosso) reconhecer a experiência e qualificação acadêmica para docentes sem esta titulação. Atualmente, nos processos de recomendação ou avaliação dos programas, não é aceito docente que não possua título de doutor ou equivalente, este último podendo ser o de notório saber, concedido por uma Instituição que possua doutorado reconhecido na área da especialidade. O processo de formação, em especial num programa de pós-graduação **stricto sensu**, envolve a necessidade de pessoal não apenas altamente qualificado, como também com larga experiência na área, pois neste tipo de atividade o aspecto mais importante é a relação orientador/orientando. Trata-se, em realidade, uma formação praticamente individualizada."*

2. Assim sendo, nada justifica nova prorrogação de vigência da Deliberação n.º 001/99.

Ao contrário, impõe-se a sua revogação, a fim de que, por força de estudos mais aprofundados e maior debate com os interessados, novo ato normativo seja editado.

Por este motivo, é que apresento o Projeto de Deliberação anexo, propondo a revogação da mencionada Deliberação n.º 001/99.

É a Indicação.